



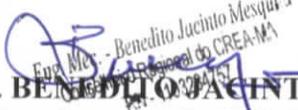
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO
C.E.E.M.S.T

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho (C.E.E.M.S.T), Eng. Mecânico **BENEDITO JACINTO MESQUITA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **27478/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Mec. NELSON JOSE BELLO CAVALCANTI
	Eng. Mec. FLÁVIO HENRIQUE SILVA CAMPOS
X	Eng. Seg. Trab. ANTONIO VILSON DIAS
	Eng. Mec. LOURIVAL MATOS DE SOUSA FILHO

São Luis, 08 de 10 de 2019


Eng. Mec. BENEDITO JACINTO MESQUITA
Coordenador da C.E.E.M.S.T
RN 110323475-7



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –
CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA MECANICA E SEG. DO TRABALHO
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 27478/2019, (Defesa – Protocolo n°. 2602719/2019)
Interessado	R C DUTRA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **R C DUTRA** foi autuada em 30/08/2019 por falta de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA-MA por exercer atividade privativa da Engenharia Mecânica.

O requerente apresentou a defesa n° **2602719/2019**, alegando que já possuía o devido registro desde 27/06/2019, antes da lavratura do auto de infração.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA-MA por exercer atividade privativa da Engenharia Mecânica, autuado em 30/08/2019.

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento da autuação, alegando que já possuía o devido registro desde 27/06/2019, antes da lavratura do auto de infração.

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

X



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –
CREA/MA

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

CONSDEIRANDO que o autuado já possuía registro no CREA/MA desde 27/06/2019, data anterior à lavratura do auto de infração, conforme documentação anexa.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados.

É o voto.

São Luís/MA, 08 de Outubro de 2019.


Eng. Cív. e Seg. Trab. Antônio Wilson Silva Dias
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1101576588



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO –
CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA MECANICA E SEG. DO TRABALHO
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 27478/2019, (Defesa – Protocolo n°. 2602719/2019)
Interessado	R C DUTRA
Decisão da Câmara	C.E.E.M.S.T n° 101/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo da empresa **R C DUTRA** que foi autuada em 30/08/2019 por falta de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA-MA por exercer atividade privativa da Engenharia Mecânica. O requerente apresentou a defesa n° **2602719/2019**, alegando que já possuía o devido registro desde 27/06/2019, antes da lavratura do auto de infração. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da falta de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA-MA por exercer atividade privativa da Engenharia Mecânica, autuado em 30/08/2019. CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita o arquivamento da autuação, alegando que já possuía o devido registro desde 27/06/2019, antes da lavratura do auto de infração. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: **Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.** CONSIDERANDO que o autuado já possuía registro no CREA/MA desde 27/06/2019, data anterior à lavratura do auto de infração, conforme documentação anexa. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do CONFEA e nos normativos supracitados.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 08 de outubro de 2019.


Eng. Mec. Benedito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RM - 1103234757